Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 288/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8918/2018
PROTOCOLO	**:** 1923124
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** ITAMAR BILIBIO
INTERESSADO	**:** QUALITY SISTEMAS LTDA. – EPP
VALOR	**:** R$ 230.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO DE SOFTWARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que se desenvolveu em consonância com as normas legais pertinentes, instruído dos documentos exigidos, é declarado regular, assim como a formalização de contrato administrativo cujas cláusulas contêm as informações e os requisitos essenciais à sua correta execução, devidamente publicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 15/2018 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 65/2018, celebrado entre o Município de Laguna Carapã – MS e a empresa Quality Sistemas Ltda. – EPP

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 15/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 65/2018, que foi celebrado entre o Município de Laguna Carapã – MS e a empresa Quality Sistemas Ltda. – EPP, ao custo inicial de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Em análise aos documentos trazidos aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato (peça 29, fs. 623-625).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato (peça 33, f. 648).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, passo a apreciar em primeiro lugar os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Pregão Presencial n. 15/2018

Apreciando-se os documentos trazidos aos autos, bem como, os apontamentos contidos na análise da equipe técnica (peça 29, fs. 623-624), se observa que o processo licitatório foi instruído e realizado em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002.

Ademais, a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi tempestivamente efetivada, atendendo a norma procedimental contida no VI da Resolução TCE/MS n° 54/2016.

Portanto, restou devidamente comprovada a regularidade da realização do processo licitatório – Pregão Presencial n. 15/2018.

2.2. Contrato Administrativo n. 65/2018

Em relação ao Contrato Administrativo n. 65/2018 (peça 25, fs. 604-614), se

observa que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à correta execução, bem como, que a sua publicação na imprensa oficial foi realizada de forma tempestiva.

Desta forma, denota-se que o instrumento de contrato foi formalizado em conformidade com os termos previstos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 15/2018 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 65/2018, por atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização de contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm